

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Manoel Francisco Guedes, ex-prefeito municipal de Iuiu/BA, em razão da execução apenas parcial do Convênio nº 2.137/1998 celebrado com a referida municipalidade, no valor de R\$ 221.000,00, tendo por objeto a construção de 232 conjuntos sanitários, nos termos do plano de trabalho.

2. De acordo com o Termo de Visita Técnica e o Parecer Financeiro emitidos pela Funasa, verifica-se que foram construídos 225 conjuntos sanitários, restando, portanto, como não realizado o percentual de 3,02%, equivalentes a 7 conjuntos.

3. Demais disso, com relação às unidades sanitárias executadas, foi constatado que alguns serviços constantes da planilha orçamentária não foram implementados, importando em prejuízo correspondente a 2,8% sobre o valor do ajuste.

4. Ato contínuo, com base na análise efetuada mediante o Parecer Técnico nº 70/2008, restou, ao final, demonstrado que o valor impugnado deve ser de R\$ 11.640,00, equivalente a 5,82% do montante transferido por força do Convênio nº 2.137/1998.

5. No âmbito deste Tribunal, verifica-se que a Secex/BA promoveu a citação do Sr. Manoel Francisco Guedes, em 15/10/2012, em face das irregularidades consignadas pelo concedente, nos seguintes termos:

5.1. inexecução de 7 conjuntos sanitários;

5.2. realização de serviços de alvenaria em bloco cerâmica pelos próprios beneficiários em 41 unidades;

5.3. não instalação de tanques de lavar roupa em 11 unidades; e

5.4. não instalação de pias de cozinha em 2 unidades.

6. No entanto o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, o que importa na condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

7. Como se sabe, em casos de execução apenas parcial do objeto, os responsáveis em regra são condenados por este Tribunal ao pagamento dos serviços previstos e não executados, principalmente quando o objeto parcialmente executado pode resultar em benefícios à comunidade (v.g. Acórdãos 3.045/2011 e 49/2008, da 2ª Câmara, e Acórdão 431/2008, da 1ª Câmara).

8. Nessa linha, como, no presente caso concreto, a parcela da obra executada tem potencial de destinação útil à sociedade, a execução apenas parcial do objeto conveniado não merece ser incluída no valor do débito a ser imputado aos responsáveis, quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas (v.g. Acórdão 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.927/2007-TCU-2ª Câmara).

9. Assim sendo, vê-se que o Sr. Manoel Francisco Guedes deve responder pela devolução da quantia original de R\$ 11.640,00, referente à parcela não executada, a qual, atualizada monetariamente, mostra-se superior ao montante de R\$ 23.000,00, valor de alçada a ser considerado no caso em apreço, uma vez que a citação do ex-prefeito foi realizada com amparo na então vigente Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

10. Já quanto à empresa Martinez Zaine Construções Ltda., a despeito de ter recebido o valor total do convênio, conforme atestam as notas fiscais às fls. 108/110, da Peça nº 1, o adiantado estado do processo não recomenda se refazer a citação, no presente momento processual, de modo que se pode condenar apenas o ex-prefeito, já que a solidariedade passiva é instituto que visa a beneficiar o credor (Tesouro Nacional), de sorte que nada impede que o Sr. Manoel Francisco Guedes ajuíze a ação judicial correspondente com vistas a exercer eventual direito de regresso contra a empresa.

11. Por tudo isso, acolho como razões de decidir a proposta da unidade técnica, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugnando por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação da multa legal.

12. De mais a mais, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator